

**EMENDA Nº. 76 / 2025**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 089 / 2025 (LDO 2026)**

**Assunto: EMENDA DE AUTORIA DA BANCADA DE OPOSIÇÃO** - Modifica a redação do §3º do Artigo 37 do Projeto de Lei Ordinária nº 089/2025, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 (LDO 2026).

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifica a redação do *caput* do Artigo 45, do Projeto de Lei Ordinária nº 089/2025, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 (LDO 2026), no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

**Art. 1º** Esta Emenda modifica a redação do *caput* do Artigo 45, do Projeto de Lei Ordinária nº 089/2025, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 (LDO 2026), no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

**Art. 2º** Fica modificada a redação do *caput* do Artigo 45 do Projeto de Lei Ordinária nº 089/2025, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 (LDO 2026), no âmbito do Município de Parnamirim/RN, que passa a vigor com a seguinte Nova Redação (NR):

**Art. 45.** O Anexo de metas fiscais, na forma do § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF contido nesta lei, apresentará um demonstrativo que indica a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.  
(NR dada por esta Emenda)

**Art. 3º** Para efeitos legais, fica determinado por esta Emenda, que, com a modificação do dispositivo constante nesta Emenda à LDO 2026, por conseguinte, os efeitos jurídicos decorrentes de tal modificação configurar-se-ão como Metas/Diretrizes da Administração Pública, a serem considerados no momento da elaboração do texto da Lei Orçamentária Anual (LOA 2026) e do Plano Plurianual (PPA - 2026-2029), no



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

**RECEBIDO**

Data: 11/07/2025

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

Assessor: *Thiago*  
Vieira Régis, s/nº, Cohabinal  
Parnamirim/RN - 59140-670  
(84) 99896-0169  
www.parnamirim.rn.leg.br

âmbito do Município de Parnamirim/RN.

**Art. 4º** Esta Emenda será incorporada ao texto do Projeto de Lei Ordinária nº 089/2025, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2026), e entrará em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 06 de julho de 2025.

**BANCADA DE OPOSIÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN**



Gabriel César de Oliveira Siqueira  
(GABRIEL CÉSAR)  
Vereador Autor



Thiago Fernandes da Silva  
(THIAGO FERNANDES)  
Vereador Autor



Jonas Monteiro Carlos Godeiro  
(DR. JONAS GODEIRO)  
Vereador Autor



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,  
Exma. Chefe do Poder Executivo Municipal,

Vimos apresentar para a apreciação de Vossas Excelências a inclusa proposta de Emenda ao Projeto de Lei nº 089/2025, que dispõe sobre a *Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO 2026)*, no âmbito do Município de Parnamirim/RN, visando modificar a redação do *caput* do Artigo 45 do referido projeto, no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

A iniciativa da Emenda Modificativa aqui proposta tem por objetivo alterar a redação do *caput* do Artigo 45 do Projeto de Lei da LDO, **corrigindo uma incongruência entre o texto da norma e a realidade técnica da peça orçamentária**, mais precisamente no que se refere ao conteúdo do Anexo de Metas Fiscais que acompanha o projeto da LDO.

Ora, Excelências, a redação anterior utilizava o verbo **"apresenta"**, o que **pressupunha, juridicamente, que o demonstrativo de renúncias fiscais e suas respectivas formas de compensação já constava integral e adequadamente no Anexo de Metas Fiscais**. No entanto, essa exigência **não foi observada na prática**, visto que o referido Anexo **não detalha as formas de compensação das receitas renunciadas**, como determina a legislação vigente.

Dessa forma, o uso do tempo verbal futuro, como propomos nesta Emenda — **"apresentará"** — **não apenas reflete a realidade técnica atual**, como também **impõe um compromisso normativo ao Poder Executivo Municipal**, a ser observado no



Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal  
Parnamirim/RN - 59140-670  
(84) 99896-0169  
[www.parnamirim.rn.leg.br](http://www.parnamirim.rn.leg.br)

momento da consolidação final da LDO e na elaboração da respectiva LOA (Lei Orçamentária Anual).

No que concerne à **fundamentação legal**, é importante frisar que a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em seu art. 4º, §2º, inciso V, estabelece que o anexo de metas fiscais em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, com a metodologia de cálculo e a memória de projeções, incluindo-se, ainda, a avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior e a justificativa de eventuais desvios, bem como a indicação da natureza da renúncia de receita e da compensação respectiva, entre outras exigências – **o que não ocorre aqui**.

Dessa forma, a LRF é clara ao exigir **não apenas a identificação da renúncia de receita**, mas também **a sua devida compensação**, sob pena de se comprometer a **responsabilidade fiscal** e o **equilíbrio das contas públicas**, conforme art. 14 da mesma Lei. Ou seja, é juridicamente exigido que, **em qualquer política de renúncia fiscal**, haja **previsão clara e demonstrável de como se dará a compensação da receita**, para que o município **não incorra em desequilíbrio fiscal ou em responsabilidade administrativa**.

De semelhante modo, a **Lei nº 4.320/64**, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos, reforça a necessidade de que os **demonstrativos e estimativas orçamentárias sejam fundamentadas e completas**, permitindo ao Poder Legislativo e à sociedade o devido controle, conforme disposto em seu **Art. 2º**, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade. Logo, a omissão das formas de compensação da renúncia fiscal afronta os princípios da **transparência fiscal, legalidade e planejamento**, dificultando o controle e a fiscalização por parte do Poder Legislativo e da sociedade civil.



Como medida resolutiva para a presente celeuma, de modo a garantir a segurança jurídica na redação deste dispositivo da LDO, propomos esta Emenda, considerando os impactos práticos e técnicos capazes de serem atingidos por uma simples alteração no **tempo verbal**. Assim, a **substituição do termo "apresenta" por "apresentará"** assume relevância jurídica e técnica, haja vistas que corrige o falso pressuposto de que o demonstrativo já está devidamente anexado; estabelece compromisso futuro vinculante ao Poder Executivo, no sentido de que este deverá, obrigatoriamente, incluir o demonstrativo de compensação de renúncias fiscais, conforme determina a LRF; e, ainda, garante maior segurança jurídica e congruência técnica à norma, assegurando que as políticas fiscais adotadas estejam dentro dos parâmetros legais e orçamentários.

Por fim, esclarecemos que a Emenda ora proposta se alinha aos princípios constitucionais e legais que regem o direito financeiro, buscando garantir maior transparência, responsabilidade fiscal e previsibilidade na execução do orçamento público do Município de Parnamirim/RN. Ademais, ao prever que o demonstrativo de renúncia fiscal **será apresentado** de forma completa e compensada, a nova redação do Art. 45 **corrige uma falha técnica e assegura o cumprimento da LRF e da Lei nº 4.320/64**, sendo, portanto, medida juridicamente necessária e tecnicamente adequada.

Diante do exposto, solicito a aprovação desta emenda, que visa aperfeiçoar o texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Parnamirim, tornando-o compatível com a legislação vigente e com os princípios da boa governança pública.

Expostas as razões que justificam a presente propositura, aqui, em respeito à tripartição dos Poderes, e o poder-dever do Legislativo de fiscalizar a elaboração e a execução orçamentária, apresentamos a proposta de referida modificação no texto da LDO, para que seja apresentada nesta Egrégia Casa Legislativa, aprimorar o texto desta tão



importante peça orçamentária que traça as metas e diretrizes do orçamento do nosso Município.

E, sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para encaminhar a Vossas Excelências os nossos cordiais cumprimentos, renovando votos de elevada estima e consideração.

Termos em que, respeitosamente,

Pede deferimento.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 06 de julho de 2025.

**BANCADA DE OPOSIÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN**



Gabriel César de Oliveira Siqueira  
(GABRIEL CÉSAR)  
Vereador Autor



Thiago Fernandes da Silva  
(THIAGO FERNANDES)  
Vereador Autor



Jonas Monteiro Carlos Godeiro  
(DR. JONAS GODEIRO)  
Vereador Autor

